

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 168/2024

ANO

2024

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº 147/2024

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO DO CORDÃO DE GIRASSOL COM O SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS DE SANTA FÉ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

LEANDRO MAGOGA  
VEREADOR - PP



**DELIBERAÇÃO FINAL**

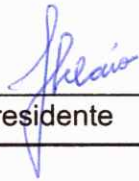
APROVADO

# TRAMITAÇÃO

## Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
- OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
- PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 27/08/2024

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

## Discussão:

- ÚNICA
- DUAS

## Processo de Votação:

- SIMBÓLICA
- NOMINAL
- SECRETA

## Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES
- Maioria ABSOLUTA
- 2/3

## Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 10/09/2024

APROVADO 10/09/2024

REJEITADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

APROVADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

REJEITADO \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## Ocorrências:

Urgência Especial: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Vista: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Adiamento de Discussão: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Adiamento de Votação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Retirada: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 171/2024

Data: 11/09/2024

**AUTÓGRAFO Nº171/2024**  
**PROJETO DE LEI Nº147/2024**

Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol com o símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Santa Fé do Sul e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**Art. 1º.** O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

**Art. 2º.** Fica instituído a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtorno considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

**Art. 3º.** O crachá conterà em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome, data de nascimento, endereço, nome do contato, telefone de contato e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com CID). Terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município. A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

**Art. 4º.** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo o uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 5º.** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 6º.** Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade, síndrome do pânico e psicoses;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística;
- k) Surdos

**Art. 7º.** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)

e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)/contato@camarasantafedosul.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Girassol" por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o artigo 6º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV – Bares;
- V – Restaurantes;
- VI – Lojas em geral;
- VII – Similares.

**Art. 8º.** A Secretaria de Ação Social será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário. Como também responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol.

**Art. 9º.** A confecção e distribuição do "Cordão de Girassol", assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverá ser atribuído preferencialmente à Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Ação Social.

**Art. 10.** Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria Municipal da Saúde e demais instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e anti-descriminalização.

**Art. 11.** O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
11 de setembro de 2024

  
PAULA TOPPAN  
PRESIDENTE

  
TERESINHA DO GAVAS  
VICE-PRESIDENTE

  
WAGNER LOPES  
1º SECRETÁRIO

**ANEXO I**

Modelo do Cordão de Girassol Especificações:

- 1 – Material poliéster acetinado com o brasão do município;
- 2 – Medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;
- 3 – Acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança;
- 4 – Crachá com identificação do usuário;



A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

O Vereador LEANDRO MAGOGA, no uso de suas prerrogativas parlamentares, apresenta ao Colendo Plenário da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, o seguinte

**PROJETO DE LEI Nº 147/2024**

*Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol com o símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Santa Fé do Sul e dá outras providências.*

**Art. 1º.** O Cordão de Girassol será considerado como símbolo municipal de identificação das pessoas com deficiências ocultas, em modelos dentro da conformidade, com as especificações e regras básicas estabelecidas.

**Art. 2º.** Fica instituído a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente com o objetivo de identificar aqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtorno considerados ocultos e que acreditam necessitar de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados deste município.

**Art. 3º.** O crachá conterà em seu verso as seguintes informações de seu titular: Foto, Nome, data de nascimento, endereço, nome do contato, telefone de contato e identificação da doença, deficiências e/ou transtorno que possui (com CID). Terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, o que justifica o nome de "Cordão de Girassol" e brasão do município. A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação.

**Art. 4º.** As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo o uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

**Art. 5º.** Entende-se por pessoas com deficiências ocultas, aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 6º.** Para esta Lei são consideradas doenças, deficiências e/ou distúrbios neurais ocultos:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Demência;
- f) Colite Ulcerosa;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade, síndrome do pânico e psicoses;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística;
- k) Surdos

**Art. 7º.** As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos devem desenvolver atendimento prioritário mais ágeis, aos que portarem o "Cordão de Girassol"

# CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem o artigo 6º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Entende-se por estabelecimentos privados:

- I – Supermercados;
- II – Bancos;
- III – Farmácias;
- IV – Bares;
- V – Restaurantes;
- VI – Lojas em geral;
- VII – Similares.

**Art. 8º.** A Secretaria de Ação Social será responsável pelo cadastro e verificação da documentação dos usuários mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário. Como também responsável pela aquisição, controle e entrega dos cordões de girassol.

**Art. 9º.** A confecção e distribuição do “Cordão de Girassol”, assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverá ser atribuído preferencialmente à Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Ação Social.

**Art. 10.** Ficará a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria Municipal da Saúde e demais instituições eventualmente parceiras, responsáveis por promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do CORDÃO DE GIRASSOL para a inclusão social e anti-descriminalização.

**Art. 11.** O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelo do anexo I desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto é bastante em si, para justificar a propositura.

Inobstante, o proponente fará justificativa verbal adicional em Plenário por ocasião da discussão do projeto.

Conforme se depreende, a matéria é de imediata aplicação, razão pela qual, rogamos sua aprovação.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,

22 de agosto de 2024

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de  
10/09/2024

  
LEANDRO MAGOGA  
Vereador PP

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
23 AGO. 2024  
PROT. Nº509  
**PROTOCOLO**

a: projeto de lei (Cordão Girassol)

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)  
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)/[contato@camarasantafedosul.sp.gov.br](mailto:contato@camarasantafedosul.sp.gov.br)

**ANEXO I**

Modelo do Cordão de Girassol Especificações:

- 1 – Material poliéster acetinado com o brasão do município;
- 2 – Medidas de 15 ou 20mm de largura, por 85 cm de comprimento;
- 3 – Acabamentos são: fixador mosquete e trava de segurança;
- 4 – Crachá com identificação do usuário;





Processo nº. 168/2024

PROJETO DE LEI Nº 147/2024

Ementa: "Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol com o símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Santa Fé do Sul e dá outras providências".

Autor: Legislativo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2024.

  
a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Relator

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Membro

a: justiça

Processo nº. 168/2024

PROJETO DE LEI Nº 147/2024

**Ementa:** “Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol com o símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Santa Fé do Sul e dá outras providências”.

**Autor:** Legislativo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2024.

  
a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **WAGNER ANTÔNIO PEREIRA LOPES**  
Relator

  
a) vereador **LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
Membro

a: finanças

Processo nº. 168/2024

PROJETO DE LEI Nº 147/2024

Ementa: “Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol com o símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas de Santa Fé do Sul e dá outras providências”.

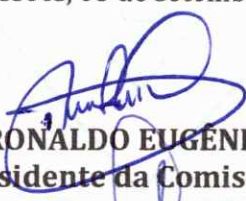
Autor: Legislativo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2024

  
a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**  
Presidente da Comissão

  
a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**  
Relator

  
a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
Membro

a: atacomis